

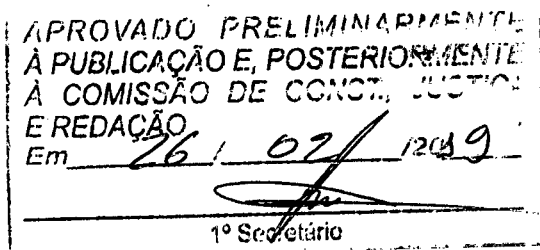


ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
GABINETE DA DEPUTADA LÊDA BORGES DE MOURA



PROJETO DE LEI N. 04, de 19 DE fevereiro

DE 2019.



Concede às doadoras de leite materno, isenção de pagamento de taxa de inscrição em concurso para provimento de cargo ou emprego na Administração Pública Estadual.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam isentas do pagamento de taxa de inscrição em concurso para provimento de cargos ou empregos na Administração Pública Estadual as candidatas que tenham doado leite materno em pelo menos três ocasiões nos doze meses anteriores à publicação do edital do certame.

Parágrafo único - A isenção será concedida mediante apresentação, na forma prevista em edital, de documento comprobatório das doações realizadas, emitido por banco de leite humano em regular funcionamento.

Art. 2º Sem prejuízo das sanções penais cabíveis, a candidata que prestar informação falsa com o intuito de usufruir da isenção a que se refere o art. 1º estará sujeita a:

I – cancelamento da inscrição e exclusão do concurso, se a falsidade for constatada antes da homologação de seu resultado;

II – exclusão da lista de aprovados, se a falsidade for constatada após a homologação do resultado e antes da nomeação para o cargo;

III – declaração de nulidade do ato de nomeação, se a falsidade for constatada após a publicação do mesmo.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, não se aplicando aos concursos públicos cujos editais tenham sido anteriormente publicados.



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
GABINETE DA DEPUTADA LÊDA BORGES DE MOURA



SALA DAS SESSÕES, em 19 de fevereiro de 2019.


LÊDA BORGES DE MOURA
Deputada Estadual
(PSDB/GO)


Del. ADRIANA ACCORSI
Deputada Estadual
(PT/GO)



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
GABINETE DA DEPUTADA LÊDA BORGES DE MOURA



JUSTIFICATIVA

O Brasil tem conseguido resultados apreciáveis na redução de índices de mortalidade infantil. Dentre outras ações nesse sentido, merecem especial destaque as políticas públicas de combate à desnutrição, frequentemente provocada pelo desmame precoce.

Nesse contexto, a atuação dos bancos de leite humano afigura-se de grande eficácia, propiciando a doação de leite materno aos lactentes que não possam ser amamentados diretamente ao peito. Além de prover a quantidade adequada de leite materno para esse fim, os bancos de leite humano obedecem a normas de higiene que asseguram a qualidade do leite disponibilizado aos lactentes.

Como resultado das ações e campanhas empreendidas com esse propósito, o número de doadoras de leite tem se mantido consistentemente superior a 150.000 mulheres, de acordo com as estatísticas da Rede Brasileira de Bancos de Leite Humanos.

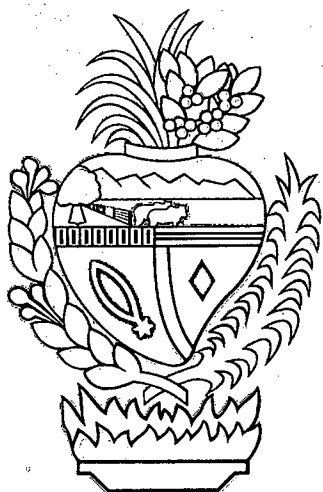
O projeto ora apresentado visa a estimular o aumento de doações da espécie, concedendo às doadoras de leite materno isenção do pagamento de taxa de inscrição em concurso para provimento de cargos ou empregos na administração pública estadual.

Considerando a atratividade desses certames e o fato de muitas candidatas serem jovens de baixa renda, a isenção oferecida deverá ser capaz de sensibilizar novos contingentes de doadoras.

Por esses motivos, esperamos mais uma vez, poder contar com os nobres Colegas Parlamentares para a aprovação da matéria.


LÊDA BORGES DE MOURA
Deputada Estadual
(PSDB/GO)


Del. ADRIANA ACCORSI
Deputada Estadual
(PT/GO)



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

ESTADO DE GOIÁS

A CASA DO POVO

PROCESSO LEGISLATIVO

2019000749



Autuação: 26/02/2019

Projeto : 04 - AL

Origem: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - GO

Autor: DEP. LÉDA BORGES E DEP. DELEGADA ADRIANA ACCORSE

Tipo: PROJETO

Subtipo: LEI ORDINÁRIA

Assunto: CONCEDE ÀS DOADORAS DE LEITE MATERNO, ISENÇÃO DE PAGAMENTO DE TAXA DE INSCRIÇÃO EM CONCURSO PARA PROVIMENTO DE CARGO OU EMPREGO NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL.





ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
GABINETE DA DEPUTADA LÊDA BORGES DE MOURA



PROJETO DE LEI N. 04, 1039 DE

Provimento

DE 2019.

APROVADO PRELIMINARMENTE
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE,
À COMISSÃO DE CONCT. JUSTIÇA
E REDAÇÃO
Em 26/02/2019
1º Secretário

Concede às doadoras de leite materno, isenção de pagamento de taxa de inscrição em concurso para provimento de cargo ou emprego na Administração Pública Estadual.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam isentas do pagamento de taxa de inscrição em concurso para provimento de cargos ou empregos na Administração Pública Estadual as candidatas que tenham doado leite materno em pelo menos três ocasiões nos doze meses anteriores à publicação do edital do certame.

Parágrafo único - A isenção será concedida mediante apresentação, na forma prevista em edital, de documento comprobatório das doações realizadas, emitido por banco de leite humano em regular funcionamento.

Art. 2º Sem prejuízo das sanções penais cabíveis, a candidata que prestar informação falsa com o intuito de usufruir da isenção a que se refere o art. 1º estará sujeita a:

I – cancelamento da inscrição e exclusão do concurso, se a falsidade for constatada antes da homologação de seu resultado;

II – exclusão da lista de aprovados, se a falsidade for constatada após a homologação do resultado e antes da nomeação para o cargo;

III – declaração de nulidade do ato de nomeação, se a falsidade for constatada após a publicação do mesmo.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, não se aplicando aos concursos públicos cujos editais tenham sido anteriormente publicados.

Lêda Borges de Moura

ASH



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
GABINETE DA DEPUTADA LÊDA BORGES DE MOURA



SALA DAS SESSÕES, em 19 de fevereiro de 2019.


LÊDA BORGES DE MOURA
Deputada Estadual
(PSDB/GO)


Del. ADRIANA ACCORSI
Deputada Estadual
(PT/GO)



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
GABINETE DA DEPUTADA LÊDA BORGES DE MOURA



JUSTIFICATIVA

O Brasil tem conseguido resultados apreciáveis na redução de índices de mortalidade infantil. Dentre outras ações nesse sentido, merecem especial destaque as políticas públicas de combate à desnutrição, frequentemente provocada pelo desmame precoce.

Nesse contexto, a atuação dos bancos de leite humano afigura-se de grande eficácia, propiciando a doação de leite materno aos lactentes que não possam ser amamentados diretamente ao peito. Além de prover a quantidade adequada de leite materno para esse fim, os bancos de leite humano obedecem a normas de higiene que asseguram a qualidade do leite disponibilizado aos lactentes.

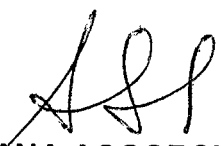
Como resultado das ações e campanhas empreendidas com esse propósito, o número de doadoras de leite tem se mantido consistentemente superior a 150.000 mulheres, de acordo com as estatísticas da Rede Brasileira de Bancos de Leite Humanos.

O projeto ora apresentado visa a estimular o aumento de doações da espécie, concedendo às doadoras de leite materno isenção do pagamento de taxa de inscrição em concurso para provimento de cargos ou empregos na administração pública estadual.

Considerando a atratividade desses certames e o fato de muitas candidatas serem jovens de baixa renda, a isenção oferecida deverá ser capaz de sensibilizar novos contingentes de doadoras.

Por esses motivos, esperamos mais uma vez, poder contar com os nobres Colegas Parlamentares para a aprovação da matéria.


LÊDA BORGES DE MOURA
Deputada Estadual
(PSDB/GO)


Del. ADRIANA ACCORSI
Deputada Estadual
(PT/GO)



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ao Sr. Dep.(s) Ronildo Cabral

PARA RELATAR

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 27/02 / 2019

Presidente: [Assinatura]



PROCESSO N.º: 2019000749

INTERESSADO: Dep. Lêda Borges e Dep. Delegada Adriana Accorsi

ASSUNTO: Concede às doadoras de leite materno, isenção de pagamento de taxa de inscrição em concurso para provimento de cargo ou emprego na administração pública estadual.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre projeto de lei, de autoria das ilustres Deputadas Lêda Borges e Delegada Adriana Accorsi, dispondo sobre a concessão às doadoras de leite materno, isenção de pagamento de taxa de inscrição em concurso para provimento de cargo ou emprego na administração pública estadual.

Segundo consta na proposição, ficariam isentas de pagamento de taxa de inscrição em concurso para provimento de cargo ou emprego na administração pública estadual, as candidatas que tenham doado leite materno em pelo menos três ocasiões nos doze meses anteriores à publicação do edital do certame.

A proposição estabelece ainda as penalidades para as candidatas que prestarem informações falsas para usufruírem do benefício e, que a proposição não se aplica aos concursos públicos que tenham lançado seus editais antes da vigência da lei.

A justificativa menciona que o presente projeto visa impedir o combate à desnutrição pelo desmame precoce. Ressalta ainda, que onde



há campanhas que estimulam a doação de leite materno, tem se mantido alto o número destas.

Essa é a síntese da proposição em pauta.

Como ponto inicial da discussão, observa-se que compete à União e aos Estados-membros legislar concorrentemente sobre proteção à infância e à juventude, nos termos do art. 24, inciso XV, da Constituição Federal e, Competência Comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, cuidar da saúde e assistência pública, de acordo com o art. 23, inciso II da mesma Carta Magna.

Acredita-se que, nos termos das regras de competência acima mencionada, instituir medidas e processo de proteção à infância e à juventude e cuidar da saúde e assistência pública, aqui compreendidos em seu sentido mais amplo. Porém, ainda que assim não fosse, não se insere no rol exaustivo de competências legislativas da União nem dos Municípios, o que atrairia, em última análise, a competência estadual prevista no art. 25, § 1º, da Constituição Federal (CRFB) e no art. 10, caput, da Constituição Estadual (CE/GO):

CRFB

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

(...).



CE/GO

Art. 10. Cabe à Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, ressalvadas as especificadas no art. 11, dispor sobre todas as matérias de competência do Estado, e especialmente sobre:

(...).

Superada a questão da competência, adiante-se que o texto constitucional, tanto federal como estadual, preveem que os entes federados devem assegurar à criança, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência (CRFB, art. 227), tendo em vista a importância do tema para o Brasil e também do Estado de Goiás.

Por tais razões, conclui-se pela constitucionalidade da propositura analisada, razão pela qual se opina por sua aprovação.

É o relatório.

SALA DAS SESSÕES, em 27 de Setembro de 2019.

KARLOS CABRAL
DEPUTADO ESTADUAL – PDT

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

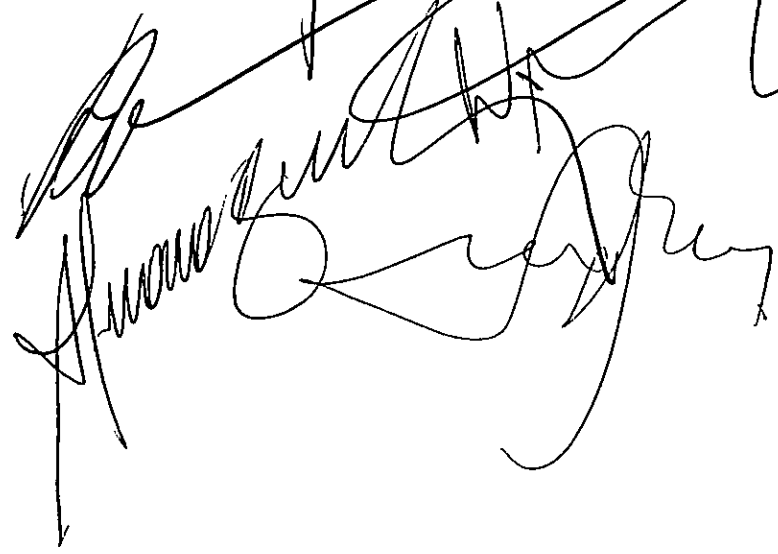
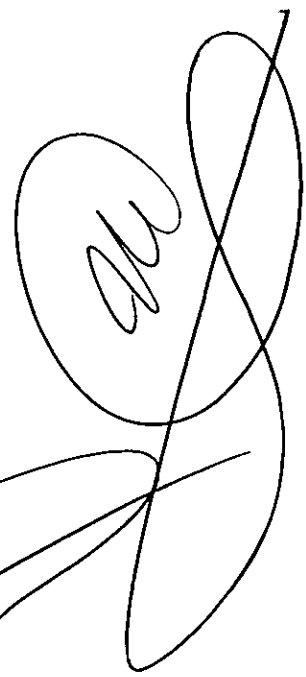
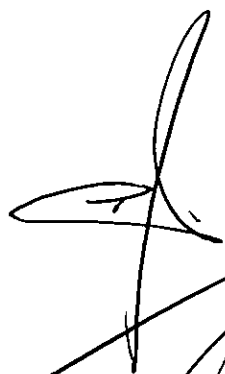
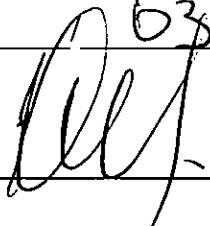
A Comissão de Constituição, Justiça e Redação Aprova
o parecer do Relator **FAVORÁVEL A MATÉRIA.**

Processo Nº 749/19

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 14 03 / 2019.

Presidente: _____



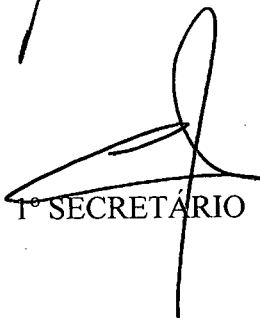


DESPACHO

APROVADO O PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E REDAÇÃO, À COMISSÃO DE TRIBUTAÇÃO, FINANÇAS E
ORÇAMENTO.

EM, 27 DE Março

2019.


1º SECRETÁRIO